



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010525-39.2023.8.26.0577

Registro: 2026.0000108434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1010525-39.2023.8.26.0577**, da Comarca de **São José dos Campos**, em que é **apelante ELLEN VITÓRIA DIAS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**, são **apelados ELENIR SILVA OLIVEIRA e ANA PAULA SOARES DA FONSECA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010525-39.2023.8.26.0577

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº **1010525-39.2023.8.26.0577**

Apelante: **Ellen Vitória Dias Ferreira**

Apelados: **Elenir Silva Oliveira e Ana Paula Soares da Fonseca**

Comarca: **São José dos Campos**

Juíza: **Dr^(a). Patrícia Helena Feitosa Milani**

Justiça Gratuita

Voto nº 20126

**APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Insurgência da corrê-apelante - Não acolhimento - Ilícito atribuído a requerida - Verificação da responsabilidade que impõe a permanência da demandada no polo passivo da lide - **CERCEAMENTO DE DEFESA** - Não ocorrência - Anulação da sentença - Não acolhimento - Abertura da instrução processual para a produção de prova testemunhal - Desnecessidade - Prova pleiteada pela corrê-apelante que em nada modificaria o conjunto probatório formado nos autos e, por consequência, o julgamento do feito - Autos que foram instruídos com documentos suficientes para o deslinde do caso em testilha - **PRELIMINARES REJEITADAS.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transferência bancária mediante golpe - Reconhecimento - Responsabilidade dos requeridos que restou incontroversa nos autos - **DANO MATERIAL** - Comprovação - Ressarcimento dos valores transferidos da conta mantida pelas autoras - Manutenção - **DANO MORAL** - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Dano *in re ipsa* - Montante fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que bem se ajusta a hipótese dos autos - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **Sentença de procedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 235/239, declarada à fls. 248, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José dos Campos, Dra. Patrícia Helena Feitosa Milani, que julgou procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **ELENIR SILVA OLIVEIRA** e **ANA PAULA SOARES DA FONSECA** promovem contra **B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e **ELLEN VITÓRIA DIAS FERREIRA**, para “i) *CONDENAR a ré a restituir às autoras o dano material sofrido, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do São Paulo (INPC), desde a data do desembolso (09/03/2023), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, ambos calculados até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024, salvo disposição contratual em contrário, os valores de ambas as condenações (itens 'a' e 'b') serão corrigidos monetariamente pelo IPCA; e acrescidos de juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução nº 5.171/2024).* ii) *CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais, atualizada a partir da data desta sentença pela Tabela prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da presente data. Sucumbente, arcará a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios à parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação.*” (fls. 238).

Apela a corré Hellen (fls. 251/258), buscando inicialmente o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, subsidiariamente, a anulação da sentença ao argumento de cerceamento do seu direito de

defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal. No tocante ao mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos da exordial. Para tanto, aduz que não seria responsável pelos prejuízos experimentados pelas autoras, uma vez que a requerida teria sido vítima de estelionato praticado pelo amigo do seu ex-namorado, que teria utilizado seu CPF para abertura de conta bancária em seu nome para prática delituosa.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida a corrê Hellen (fl. 236) e respondido (fls. 265/269).

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não merece guarida o pleito da corrê-apelante de reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

E tal se dá, porquanto, o prejuízo experimentado pelas autoras teria ocorrido por culpa da parte requerida.

Dessa forma, levando-se em conta a teoria da asserção, sobreleva notar que a corrê deverá figurar no polo passivo da demanda para que seja verificada sua responsabilidade pelos danos sofridos pelas demandantes.

Ainda que assim não fosse, é salutar trazer à baila que tal matéria se confunde com o mérito e, por isso, e com ele será dirimida.

Outrossim, não merece guarida o pedido de anulação da sentença sob o argumento de cerceamento do direito de defesa da requerida.

E isto porque, não obstante as afirmações da ré de que a realização da prova testemunhal seria necessária, é salutar trazer à baila que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da pendenga.

Não se pode perder de vista, que a dinâmica imprimida no processo civil, no que diz respeito ao sistema da persuasão racional, aliada ao princípio da duração razoável do processo, implica na estreita observância do disposto nos artigos 139, II e 464, § 1º, ambos do CPC. Sendo assim, torna-se

desnecessária a produção da prova requerida no caso em testilha.

Em outras palavras, sobreleva notar que a produção da prova requerida pela demandada em nada modificaria o conjunto probatório formado nos autos e, por consequência, o julgamento do feito. Ao revés, iria a desencontro com a regra inserta nos artigos 4º e 6º, do Código de Processo Civil.

Aliás, oportuno registrar que o direito à produção de prova exige, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar; b) controvérsia entre as partes sobre os fatos; e c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo, atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição.

Nesse sentido, os princípios informadores do processo civil hodierno são marcados por uma função judicial de atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo **enquanto necessárias ao julgamento da causa (g.n.) (REsp n. 15.450-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª T., j. 01-04-1996, STJ).**

Em outras palavras, basta sejam “*enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*” (**Enunciado n. 10 da ENFAM aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”**), sendo desnecessário, por exemplo, analisar documentos que em nada alterariam o *Decisum*.

Nesse sentido já decidiu o STJ: “*No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.*” (**REsp. nº 879.677/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 11/10/2011, STJ).**

Pertinente é frisar que a corrê-apelante, pôde juntar aos autos todos os documentos que entendeu pertinentes para a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito das autoras, ficando resguardado, ainda, o exercício de eventual direito de regresso contra o amigo do seu ex-namorado.

No tocante ao mérito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados pela requerida em suas razões recursais, força é convir que melhor sorte não lhe assiste.

Ora, sobreleva notar que restou incontroverso o golpe praticado contra as autoras e o depósito do valor indevido em conta mantida em nome da requerida Hellen e, nesse ponto, a Magistrada sentenciante acertadamente ponderou:

“É fato incontroverso que as autoras foram vítimas do "golpe do boleto falso" e, de boa-fé, transferiram a quantia de R\$ 7.000,00 para quitar uma dívida, sendo o montante direcionado à conta vinculada ao CNPJ de titularidade da ré (fls. 33/41).

A ré, em sua defesa, alega que também foi vítima de um estelionatário, que teria se utilizado de seus dados para a prática de fraudes. No entanto, tal alegação vem desacompanhada de um lastro probatório mínimo capaz de lhe conferir verossimilhança. (...)

A narrativa de que foi enganada por um terceiro chamado "Rafael" não foi minimamente comprovada. A ré não forneceu qualquer qualificação ou contato que pudesse levar à identificação do suposto fraudador. O boletim de ocorrência, por sua vez, foi lavrado somente em 19/02/2025 (fls. 227/225), ou seja, após o recebimento da carta de citação, o que enfraquece sua força probatória e sugere ter sido uma medida reativa de defesa, e não uma iniciativa espontânea de quem se descobre vítima de um ilícito.

Mais relevante, contudo, é a omissão da ré em apresentar os extratos bancários da conta de sua titularidade, que seria a prova mais contundente para demonstrar que não teve a posse e o domínio sobre os valores depositados ou que estes foram

imediatamente repassados a terceiros. Intimada a se defender, era sua a oportunidade de produzir a prova documental essencial ao deslinde do feito, mas optou pela inércia, atraindo para si as consequências negativas de sua omissão.

Portanto, diante da ausência de provas de que a ré foi efetivamente vítima de terceiro e, considerando que sua conta foi o instrumento para a concretização da fraude, causando prejuízo material às autoras, impõe-se o dever de restituir o valor indevidamente recebido.” (fls. 236/237).

No mais, a afirmação da requerida de que também teria sido vítima de golpe não elide sua responsabilidade perante as autoras, especialmente porque não há controvérsia na sua participação para o sucesso da fraude, tal como se verifica na sua narrativa, a saber: “(...) *a apelante resistiu ao pedido, mas devido a insistência acabou sendo induzida pelo Sr. Rafael, tendo o mesmo feito todos os procedimentos pelo celular, e a apelante apenas o reconhecimento facial (...) a apelante que não sabia a verdadeira intenção do Sr. Rafael, e inocentemente acabou cedendo ao pedido do mesmo, tendo feito o reconhecimento facial para a abertura do CNPJ/ME.*” (g.n.) (fls. 253/254).

Outrossim, pertinente é frisar que remanesce a responsabilidade da corré apelante no que diz respeito à restituição de valores em benefício das autoras, notadamente porque a corré-recorrente, como dito alhures, poderá buscar, em ação regressiva, o direito que entender que lhe guarnece.

À guisa de conclusão, reconhecida a responsabilidade da parte requerida em relação aos prejuízos sofridos pelas autoras, também não há o que se falar em improcedência do pedido indenizatório.

Nesse diapasão, quanto ao dano moral, desnecessário, aliás, fazer-se prova quanto à sua ocorrência tendo em vista que este é “*in re ipsa*”, existindo somente pela ofensa.

Ademais, não se pode perder de vista que o montante indenizatório devido deve traduzir-se em numerário que represente

advertência a lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo advindo.

No que concerne a fixação do *quantum* indenizatório, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (REsp nº 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03-12-1998, STJ).

Para a fixação do *quantum* indenizatório, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados. Nesse sentir, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) bem se ajusta à hipótese dos autos, não se mostrando ínfimo ou exorbitante diante dos prejuízos e percalços experimentados pelas requerentes.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como fixado, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes acarretará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada nos recursos, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, 2ª T., STJ).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, nos termos do art. 85, § 11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010525-39.2023.8.26.0577

CPC, majoro em mais 5% (cinco por cento), os honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono das autoras.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator